

## **LEI MUNICIPAL N° 2904**

### **“ A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de representantes legais, decreta, e a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art.1°** As contratações de pessoal, a título precatório e por tempo determinado, para o município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto nesta Lei e serão, sempre, decorrentes da necessidade de garantir a execução dos serviços essenciais do Município, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, para os quais não existam servidores disponíveis e/ou qualificados junto ao Município.

Parágrafo Único – A contratação de pessoal para atendimento de necessidades de excepcional interesse público revestir-se-á, sempre, de ato formal regido pelo Direito Administrativo e observará, quanto à sua duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ainda existente a necessidade que originou, ressalvadas as contratações que ocorram em decorrência de celebração de convênio, acordo ou ajuste, quando a duração total do contratado, uncluido as suas prorrogações, será limitada ao prazo de duração do convênio, acordo ou ajuste.

**Art. 2°** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV – admissão de professor eventual e professor visitante;
- V – admissão de profissionais para atendimento à área de Saúde;
- VI – execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VII – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste, para execução de obras ou prestação de serviços;
- VIII – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Prefeito, para atender as necessidades conjunturais, que demandem atenção da Prefeitura;
- IX – atender outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1° – A contratação de professor eventual a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de municipalização do ensino, exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2°- A contratação prevista neste artigo, será efetuada através de processo iniciado por proposta do titular do órgão solicitante, que submeterá ao Prefeito Municipal o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, que autorizará ou não a contratação.

§ 3°- Autoriza a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.

**Art 3°**- Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal :

- I- justificativa
- II- prazo
- III- função a ser desempenhada ou emprego a ser ocupado;
- IV- remuneração
- V- dotação orçamentária;
- VI- demonstração de existência de recursos
- VII- habilitação exigida para o desempenho ou para as funções a serem desempenhadas.

**Art 4º**- A remuneração a que se refere o inciso IV, do artigo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país, devendo obedecer, ainda, a tabela salarial do Município, ressalvados os casos onde a remuneração dos contatos for determinada através de convênio, acordo ou ajuste celebrado com outro Ente Federado, em observância à respectiva legislação.

**Art 5º**- Somente poderão ser contratados os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;
- VII- possuir habilitação profissional exigida para o desempenho das funções.

**Art. 6º** – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as condições exigidas nos incisos I a VII, do artigo anterior.

**Art. 7º** – Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Parágrafo Único – Aos contratados na forma desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

**Art. 8º** – Ocorrerá a rescisão contratual:

- I- a pedido do interessado;
- II- pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Art. 9º** - Os contratados como servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial, sujeitam-se ao regime geral de previdência social.

**Art. 10** – É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos

a 1º de janeiro de 2002.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 9º da Lei 1825/90 e art. 25 da Lei 1985/92.

São Sebastião do Paraíso, 26 de Fevereiro de 2002.

**MARILDA PETRUS MELLES**  
**Prefeita Municipal**